- O facto de um acordo interprofissional ter sido celebrado por dois grupos de agentes económicos no quadro de um organismo de direito público não determina a subtracção deste acordo ao âmbito de aplicação do artigo 85.º do Tratado.
- 2. Um acordo que estabelece quotas de produção, bem como cotizações exigíveis no caso de ultrapassagem destas, é susceptível de restringir a concorrência entre produtores, na medida em que, ao penalizar qualquer aumento de produção, tende a congelar a situação existente, tornando mais difícil aos produtores a melhoria da sua posição concorrencial no mercado.
- 3. Os acordos que impõem o pagamento de cotizações em caso de ultrapassagem de

- quotas comercializáveis são susceptíveis de afectar as trocas entre os Estados-membros sempre que se refiram a um produto semiacabado que, embora não seja normalmente enviado para fora da região onde é produzido, constitui a matéria-prima de um outro produto comercializado em toda a Comunidade.
- 4. O facto de um Estado-membro reforçar os efeitos de acordos contrários ao artigo 85.º do Tratado, tornando-os, mediante portaria de extensão, obrigatórios para todos os agentes económicos do sector em questão, é incompatível com as obrigações impostas aos Estados-membros pelo artigo 5.º do Tratado, conjugado com os artigos 3.º, alínea f), e 85.º

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo 136/86*

1. Factos e tramitação processual

A demandante no processo principal, BNIC («Bureau national interprofissionnel du cognac»), é uma organização interprofissional no domínio do mercado de vinhos e aguardentes de cognac, criada por disposições legislativas e regulamentares de 1941, já várias vezes modificadas. De acordo com as disposições aplicáveis na altura dos factos em discussão no processo principal (decisão do ministro da Agricultura de 10 de Maio de 1975), o BNIC reunia no seu seio:

a) duas personalidades em representação, respectivamente, da viticultura e do co-

- mércio da região delimitada correspondente à denominação de origem registada «cognac», nomeadas pelo ministro da Agricultura;
- b) delegados dos viticultores e cooperativas de destilação e representantes dos negociantes e destiladores de aguardente, bem como delegados de actividades conexas, igualmente nomeados por três anos pelo ministro da Agricultura com base em listas elaboradas e apresentadas pelas organizações profissionais em questão.

Nos termos da decisão de 14 de Novembro de 1960, os trabalhos do BNIC são presidi-

^{*} Língua do processo: francês.

dos por um engenheiro agrónomo, nomeado pelo ministro da Agricultura, que nomeia ainda um comissário do Governo e, eventualmente, um comissário do Governo suplente. Este comissário assiste a todas as deliberações do BNIC e da comissão permanente. Pode dar a sua aprovação às decisões tomadas ou submetê-las a aprovação do ministro (artigo 4.°).

A assembleia geral do BNIC adoptou em 15 de Junho de 1978 o regulamento interno da organização, previsto no artigo 5.º da referida decisão, que estabeleceu as modalidades do seu funcionamento. O regulamento, aprovado por decisão do ministro da Agricultura de 2 de Agosto de 1978, determina as condições da convocação e funcionamento da assembleia geral ordinária e extraordinária, a competência de uma e outra. e regulamenta os poderes e funcionamento da comissão permanente e das comissões técnicas. São também previstas sanções para as infracções aos acordos interprofissionais que foram objecto de extensão nos termos da lei de 10 de Julho de 1975.

De facto, esta lei, completada e alterada pela Lei n.º 80-502, de 4 de Julho de 1980, estabelece, no seu artigo 2.º, que:

«Os acordos concluídos no quadro de um organização interprofissional reconhecida podem ser objecto de extensão, total ou parcial, por um determinado período, pela autoridade administrativa competente, sempre que tendam, através de contratos-tipo, de convenções sazonais e de acções comuns conformes ao interesse geral e compatíveis com as regras da Comunidade Económica Europeia, a favorecer:

- o conhecimento da oferta e da procura;
- a adaptação e a regularização de oferta;

- a aplicação, sob controlo estatal, de regras de comercialização, de preços e de condições de pagamento;
- a qualidade dos produtos;
- as relações interprofissionais no sector em questão, designadamente através do estabelecimento de normas técnicas e de programas de investigação aplicada e de desenvolvimento;
- a promoção do produto nos mercados interno e externo.

A extensão de tais acordos está condicionada à adopção das suas disposições pelas diversas profissões representadas na organização interprofissional, através de decisão unânime ou mediante o processo previsto no artigo 1.º da presente lei.»

A lei de 10 de Julho de 1975 prevê também, no seu artigo 3.°, que:

«As organizações interprofissionais reconhecidas, visadas no artigo 1.°, estão autorizadas a cobrar a todos os membros das profissões nelas integradas cotizações que resultem dos acordos que foram objecto de extensão através do processo estabelecido no artigo anterior e que, não obstante o seu carácter obrigatório, mantêm a natureza de créditos de direito privado.

As cotizações podem, além disso, ser cobradas com base nos produtos importados nas condições definidas por decreto. A pedido das organizações interprofissionais beneficiárias, estas cotizações podem ser cobradas na alfândega, ficando as despesas à sua custa (artigo 12.º da Lei n.º 80-502, de 4 de Julho de 1980).

Estas cotizações não excluem imposições parafiscais». Em 29 de Outubro de 1979, o comissário do Governo junto do BNIC,

após as deliberações deste organismo de 18 de Outubro, tomou uma decisão aplicável à campanha de 1979-1980, que regulou determinados aspectos desta última. Nos termos do artigo 3.º desta decisão, a quota de produção prevista no artigo 2.º da decisão de 2 de Julho de 1976, que completa a organização do mercado na região de Cognac, decompõe-se em:

«1) uma quota comercializável, fixada uniformemente em 4,5 hl de álcool puro por hectare e realizável quer em vinhos de destilação, quer em aguardentes novas ou velhas, vendidas por grosso ou a retalho.

No entanto, é concedido um suplemento:

- de 0,5 hl de álcool por hectare aos jovens viticultores com menos de 35 anos em 1974, que tenham feito uma declaração de colheita em 1976 e cuja actual superfície de vinha (em exploração ou não) seja inferior ou igual a 5 ha, se esta for constituída exclusivamente por novas plantações, que não sejam provenientes de sucessão, doação, compra ou transmissão;
- de 1 hl de álcool puro por hectare aos viticultores estabelecidos depois de 1 de Janeiro de 1979 e que tenham beneficiado da dotação de jovens agricultores.

Estes suplementos não são cumuláveis.

- uma quota que pode ser armazenada e depositada contra recibo de:
 - 2 hl de álcool puro por hectare para a Grande Champagne,
 - 1,5 hl de álcool puro por hectare para a Petite Champagne e as Borderies,

 1 hl de álcool puro por hectare para os Fins Bois, Bons Bois e Bois Ordinaires,

que vem acrescer à anterior.»

O artigo 9.º estabelece uma cotização profissional destinada a contribuir para o financiamento de medidas de organização do mercado dos vinhos e aguardentes de cognac e, designadamente, de estudo e procura de novos mercados (além do cognac e do pineau des Charentes) para os mostos e vinhos das vinhas brancas características da região delimitada do cognac. Esta cotização era exigida nas seguintes condições:

- «A) 300 FF por hectolitro de álcool puro por qualquer comercialização que exceda 4,5 hl de álcool puro por hectare (ou 5 hl para os jovens viticultores que preencham as condições estabelecidas no artigo 3.º da presente decisão, ou 5,5 hl de álcool puro por hectare para os viticultores estabelecidos depois de 1 de Janeiro de 1979 que tenham beneficiado da dotação «jovens agricultores»), mas até um limite máximo de 8 hl de álcool puro por hectare para o conjunto da região delimitada, ou de 8,5 hl de álcool puro por hectare para a Grande Champagne.
- B) Toda a produção não comercializada que exceda a quota de produção cognac (acrescida das quantidades previstas em A) será colocada em reserva de mercado.
 - O lançamento no mercado desta produção suplementar será decidido:
 - a) no plano individual, em caso de produção inferior a 2/3 do rendimento médio da região e do ano considerados ou de sinistro reconhe-

cido nos termos da lei sobre calamidades agrícolas;

b) por região, em função das necessidades manifestadas por um ou vários sindicatos integrados na Famille du Négoce. Os representantes vitícolas da região considerada reservam-se o direito de vetar a medida de comercialização em caso de risco de não observância da quota interprofissional.

Além disso:

- C) Qualquer acto de comercialização que exceda o limite máximo fixado em A será passível de uma cotização profissional suplementar, cujo montante é fixado em 3 000 FF por hectolitro de álcool puro.
- D) Qualquer produção de cognac que exceda o rendimento máximo definido no artigo 2.º será classificada como 'destilação proibida' e sujeita a uma cotização profissional suplementar, cujo montante é fixado em 1 500 FF por hectolitro de álcool puro. Não beneficiará do envelhecimento normal nem será comercializável. Não será concedido qualquer certificado a estas aguardentes pelo Bureau national.»

As receitas obtidas através da aplicação desta disposição são repartidas da seguinte forma: 300 FF por hectolitro de álcool puro para os viticultores que não tenham podido negociar total ou parcialmente a sua quota comercializável e que renunciem à produção de cognac; a parte restante, após dedução das despesas administrativas, é afectada a um fundo destinado a financiar as acções acima referidas (artigo 10.°).

Esta decisão foi reproduzida, na parte respeitante à cotização, num acordo interpro-

fissional celebrado no seio do BNIC em 29 de Outubro de 1979. Além disso, o artigo 4.º deste acordo estabelece:

«Nos termos do artigo 10.º da decisão do comissário do Governo de 29 de Outubro de 1979, as receitas obtidas nos termos dos artigos 2.º e 3.º serão afectadas ao estudo e à procura de outros mercados, além do cognac e do pineau des Charentes, para os mostos e vinhos provenientes das vinhas brancas características da região delimitada do cognac — comprometendo-se a Interprofession a fazer incidir este esforco sobretudo nos mercados de exportação - após dedução das despesas de funcionamento e de uma importância de 300 FF por hectolitro de álcool puro destinada aos viticultores que não tenham podido vender, total ou parcialmente, a sua quota comercializável e que renunciem à produção de cognac e que o requeiram por escrito antes de 15 de Abril de 1980.»

A decisão ministerial de 2 de Janeiro de 1980 procedeu à extensão deste acordo, nos termos da Lei n.º 75-600, de 10 de Julho de 1975.

O BNIC intentou no tribunal d'instance de Saintes uma acção com vista à condenação de um viticultor dessa região no pagamento do montante de 7916,02 FF, correspondente à cotização devida por este viticultor por ultrapassagem da quota de comercialização fixada no limite máximo de 8 hl de álcool puro por hectare [artigo 9.°, alínea a), da decisão do comissário do Governo e artigo 2.° do acordo interprofissional].

O tribunal d'instance interroga-se sobre se

«... a fixação de uma quota de produção e, portanto, de uma quota de comercialização

e de armazenagem não deverá ser considerada como uma prática concertada susceptível de falsear o jogo da concorrência no mercado comum, ao limitar a produção e a distribuição, apesar de esta medida ter sido tomada a fim de melhorar a produção, ou pelo menos de manter a qualidade do produto 'cognac', aumentando os benefícios daí resultantes para o consumidor, o que pode por si só tornar inaplicável à quota de produção o n.º 1 do artigo 85.º do Tratado de Roma, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.»

Aquele tribunal salienta ainda que a fixação destas quotas constitui uma decisão do comissário do Governo e não, como no caso da fixação de um preço mínimo de compra das aguardentes de cognac, um simples acordo interprofissional que foi objecto de extensão por decisão interministerial. Observa igualmente que é a finalidade da cotização que se encontra especificada no acordo interprofissional de 23 de Novembro de 1979, que foi objecto de extensão, como já se referiu, por decisão ministerial.

Nestas circunstâncias, o tribunal d'instance, após ter salientado que, tendo em conta a finalidade da cotização em questão, o acordo interprofissional é contrário ao n.º 1 do artigo 85.º do Tratado CEE (acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de Janeiro de 1985, BNIC, 123/83, Recueil, p. 391), e que essa finalidade consiste em parte em fixar um preço para o cognac diferente do previsto pelas regras comunitárias (dado que parte da cotização se destina a pagar um complemento de preço a determinados produtores), suspendeu a instância e submeteu ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«a) São compatíveis com o artigo 85.º do Tratado de Roma as disposições que instituem quotas de produção que se desdobram numa quota de comercialização e noutra de armazenagem, na medida em que visam limitar a produção de um produto a fim de manter a qualidade do mesmo?

b) Em caso de resposta negativa, é compatível com as referidas disposições do Tratado de Roma uma cotização que tem por base tributável aquela quota?»

A decisão de reenvio deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 4 de Junho de 1986.

Nos termos do artigo 20.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça CEE, foram apresentadas observações escritas pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Giuliano Marenco, na qualidade de agente, em 22 de Agosto de 1986, e em 25 do mesmo mês pelo demandante no processo principal, representado por Philippe Calmels, advogado.

O Tribunal de Justiça, com base no relatório do juiz relator, e ouvido o advogado-geral, decidiu dar início à fase oral sem instrução prévia. Convidou no entanto o demandante no processo principal a responder por escrito a um determinado número de perguntas e a enviar ao Tribunal alguns documentos. Este pedido foi satisfeito nos prazos estabelecidos.

- 2. Observações escritas apresentadas nos termos do artigo 20.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
- 2.1. O BNIC apresenta as seguintes observações:
- 2.1.1. O BNIC começa por descrever a situação económica do mercado vitícola dos vinhos brancos e dos mostos, bem como o das aguardentes de cognac, tal como este último foi organizado pela regulamentação

nacional. Refere-se ao aumento da produção até ao aparecimento das quotas durante a campanha de 1975-1976, à estagnação das vendas e por vezes mesmo à sua diminuição entre 1972 e 1973 (como efeito do choque petrolífero) e ao aumento das reservas. Tornava-se necessária uma acção destinada a diversificar e a melhorar a produção, designadamente através de uma melhor qualidade do produto final, o cognac, e a desenvolver um programa de estudos e de procura de novos mercados para os produtos agrícolas, ou sejam, os vinhos e mostos, para assegurar o equilíbrio económico da região em que vivem da actividade víticola 63 000 viticultores e cerca de 9 000 trabalhadores, empregados no sector comercial. Sublinhou que era ainda necessário ter em conta as indústrias conexas existentes na região, bem como a importância destas no que respeita ao comércio externo. O cognac representa por si só um terço das exportações da região Poitou-Charentes, um quarto das exportações francesas de vinhos e bebidas espirituosas e 12 % das exportações francesas de produtos agrícolas e alimentares.

É por isso que desde há muito tempo os poderes públicos em França procuram regulamentar o mercado dos vinhos e aguardentes.

2.1.2. Após ter descrito o funcionamento do BNIC, este organismo afirma, baseando-se no já referido acórdão BNIC, que o n.º 1 do artigo 85.º do Tratado não é aplicável ao presente caso pelas seguintes razões.

Em primeiro lugar, e relativamente aos vinhos e mostos, que constituem produtos agrícolas nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Tratado, salienta que estes estão sujeitos às regras da concorrência, com as restrições resultantes do Regulamento n.º 26, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas (EE 08 F1, p. 29). O n.º 2

deste regulamento estabelece que «o disposto no n.º 1 do artigo 85.º do Tratado é inaplicável aos acordos, decisões e práticas referidos no artigo anterior que façam parte integrante de uma organização nacional de mercado ou sejam necessários à realização dos objectivos enunciados no artigo 39.º do Tratado». Ora, o acordo interprofissional relativo aos vinhos e mostos inscreve-se claramente no quadro de uma organização nacional de mercado de vinhos brancos e mostos estreitamente relacionado com o princípio da cotização destinada a financiar esta organização nacional que responde aos objectivos visados pelo artigo 39.º do Tratado.

Apenas as aguardentes de cognac, que constituem produtos industriais segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, estão submetidas ao direito comunitário (n.º 1 do artigo 85.º do Tratado).

O BNIC alega além disso que o acordo interprofissional emana de um organismo de direito público de natureza para-administrativa e não está abrangido por qualquer relação de direito privado. Como salienta o tribunal d'instance de Saintes, o poder regulamentar cabe ao comissário do Governo.

2.1.3. Por outro lado, as quotas de produção não afectam o comércio entre os Estados-membros. Nem os viticultores nem os negociantes da região delimitada se encontram numa situação de inferioridade em relação aos viticultores ou negociantes franceses, ou mesmo estrangeiros, que produzem ou comercializam aguardentes concorrentes, dado que dispõem, com vista à produção e à venda, de reservas consideráveis e de abundantes matérias-primas que se valorizam continuamente. Não é no domínio da produção nem da comercialização ou da armazenagem que os viticultores e negociantes da região delimitada podem competir entre si, face aos próprios operadores franceses ou estrangeiros, mas sim através da melhoria da qualidade dos vinhos de destilação e das aguardentes de cognac.

2.1.4. As quotas servem apenas de elemento de referência para a base tributável da cotização, a qual não tem a menor incidência prática no âmbito das relações comerciais e económicas entre o conjunto dos produtores, viticultores e negociantes a nível nacional, nem no das importações e exportações. As quotas são assim perfeitamente compatíveis com o direito comunitário. De facto, a instituição deste sistema de cotização excepcional, limitado ao período de um ano, não pode falsear o jogo da concorrência; apenas visa financiar um programa de estudos e de investigação com vista a promover o progresso técnico e económico dos viticultores e a melhorar a qualidade dos vinhos, sendo os seus resultados aleatórios.

Esta cotização não tem assim, dada a sua finalidade, qualquer incidência sobre o preço de vinhos e mostos e menos ainda sobre as importações ou exportações de vinhos concorrentes.

O limite de 4,5 hl de álcool puro (quota comercializável) permitia apenas determinar o montante da cotização de 300 FF tal como um índice. Isso não acontece com a cotização suplementar prevista no artigo 3.º do acordo interprofissional, no montante de 3 000 FF e de 1 500 FF, a qual sanciona uma ultrapassagem da quota de comercialização de aguardentes, produto industrial sujeito às disposições do artigo 85.º do Tratado, dado que a referida quota é então o elemento essencial da cobrança desta cotização, que se traduz aliás numa sanção.

Ora, esta cotização de 1 500 FF e 3 000 FF não deu origem a qualquer cobrança ou processo por parte do BNIC.

2.1.5. O BNIC conclui:

- «1) Quanto ao acordo interprofissional: o BNIC conforma-se com a decisão do Tribunal quanto à qualificação daquele como decisão de associação de empresas ou como prática concertada.
- 2) As quotas de produção, que se desdobram em quotas de comercialização e de armazenagem, apenas abrangem os vinhos de destilação e as aguardentes de cognac no quadro da organização do mercado nacional.
- 3) A aplicação do n.º 1 do artigo 85.º do Tratado apenas é possível em relação às aguardentes de cognac, produtos industriais, estando os vinhos de destilação, produto agrícola nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Tratado CEE, que consta do seu anexo 2, sujeitos aos artigos 38.º e seguintes, integrados no título II do Tratado CEE, sob a epígrafe «Agricultura», bem como às regras da organização comunitária do mercado vitivínicola [Regulamento (CEE) n.º 337/79, de 5 de Fevereiro de 1979 (EE 03 F15, p. 160].
- 4) O BNIC conforma-se com a posição do Tribunal de Justiça quanto à compatibilidade das quotas de produção, comercialização e armazenagem com o Tratado de Roma.
- 5) Os vinhos e mostos, produtos agrícolas nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Tratado CEE, na medida em que figuram no seu anexo 2, estão sujeitos à regulamentação comunitária do mercado vitivínicola [Regulamento (CEE) n.º 337/79, de 5 de Fevereiro de 1979].»

O artigo 42.º do Tratado sujeita ao direito da concorrência os produtos agrícolas, com

algumas restrições relativas à aplicação do artigo 85.º do Tratado, resultantes do Regulamento n.º 26, «relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas».

2.2. A Comissão das Comunidades Europeias apresenta as seguintes observações:

2.2.1. A Comissão começa por analisar a compatibilidade das quotas de produção de cognac com a organização comum de mercado de vinho e a proibição de medidas de efeito equivalente na exportação. Propõe que se responda de forma negativa a estas questões prévias. Por um lado, a aguardente, e portanto o cognac, não está sujeita à organização comum do vinho e, dado que não figura no anexo II do Tratado, nem sequer é produto agrícola na acepção deste. Por outro, a quota de produção não implica por definição qualquer distinção entre as mercadorias destinadas ao mercado interno e as destinadas à exportação.

2.2.2. Relativamente à compatibilidade das medidas em questão com o artigo 85.°, a Comissão salienta que elas foram adoptadas pelo comissário do Governo após deliberações da assembleia geral do BNIC. Trata-se portanto de saber se a medida estatal é susceptível de prejudicar o efeito útil das regras de concorrência aplicáveis às empresas.

A este respeito, a *Comissão* considera não estar ainda em condições de sugerir ao Tribunal de Justiça o sentido em que devem ser respondidas as questões submetidas pelo tribunal nacional. Limita-se a apresentar duas abordagens possíveis:

Primeira abordagem

Não pode considerar-se que as disposições em questão tenham favorecido o aparecimento de coligações contrárias ao artigo 85.º Aliás, não vêm reforçar os efeitos de uma coligação. No presente processo (conprocesso trariamente BNIC/Clair, ao 123/83, acórdão de 30 de Janeiro de 1985, Recueil, p. 391, 402), não se trata de alargar a terceiros, por decisão ministerial, uma coligação. A decisão do comissário do Governo não foi precedida de qualquer coligacão, mas, como o indica o seu último visto, por deliberações da assembleia geral do BNIC. Estas deliberações não podem ser consideradas como coligações, na acepção do n.º 1 do artigo 85.º, na medida em que não se destinam a determinar o comportamento das empresas associadas no mercado.

Segunda abordagem

A Comissão coloca em seguida a questão de saber se se pode igualmente considerar que, no caso em apreço, a regulamentação estatal afecta o efeito útil do artigo 85.º De facto, a decisão do comissário do Governo constitui mera transcrição dos resultados da concertação efectuada no seio do BNIC (de acordo com o n.º 4 da decisão interministerial de 14 de Novembro de 1960, parece que apenas o ministro da Agricultura poderá adoptar medidas que se afastem da concertação entre as empresas envolvidas). Não se limitou assim a ouvir os meios interessados antes da decisão.

É certo que os agricultores representados na assembleia geral do BNIC não estão obrigados a pautar o seu comportamento no mercado pelas deliberações desta assembleia; é a intervenção estatal que confere a estas deliberações força obrigatória. Mas, dada esta intervenção, tornam-se redundantes os comportamentos de empresas que tenham o mesmo conteúdo e que sejam proibidos pelo n.º 1 do artigo 85.º do Tratado.

A fixação de quotas de produção constitui uma restrição da concorrência susceptível de afectar o comércio entre os Estados-membros sempre que uma parte importante da produção em questão seja exportada para o mercado comum, como acontece no caso em apreço. É-lhe assim aplicável o n.º 1 do artigo 85.º

3. Respostas às perguntas colocadas pelo Tribunal de Justiça

O BNIC respondeu às perguntas feitas pelo Tribunal no sentido de especificar em que data foi concluído o acordo interprofissional objecto de extensão por decisão ministerial de 2 de Janeiro de 1980, bem como a razão pela qual este acordo teve lugar após a decisão do comissário do Governo de 29 de Outubro de 1979, acordo que reproduz esta decisão na parte relativa às cotizações devidas em caso de ultrapassagem das quotas comercializáveis.

O acordo interprofissional foi redigido e assinado em 23 de Novembro de 1979.

No que diz respeito à necessidade de concluir este acordo, dado tratar-se de objectivos fixados pela decisão do comissário do Governo para a organização da campanha 1979-1980, como a procura de novos mercados e o princípio da criação de uma cotização, importava fundamentalmente financiar os referidos objectivos mediante a criação de novas receitas sob a forma de cotizações, dado que a utilização da imposição parafiscal não era juridicamente possível.

Assim, dada a necessidade de criar uma cotização através de um acordo interprofissional regulado pela lei de 10 de Julho de 1985, nos termos do processo previsto no regulamento interno do BNIC, tornava-se necessário submeter o projecto de acordo interprofissional à assembleia geral extraordinária após a realização de uma assembleia deliberativa em cada uma das secções de comércio e de viticultura, tendo unicamente em vista regulamentar a execução e as modalidades da cotização.

No entanto, e para além da intervenção permanente e dirigista do comissário do Governo na elaboração do acordo interprofissional, deve notar-se que esta cotização é apenas a consequência, ou pelo menos o instrumento necessário, da realização dos objectivos definidos na decisão da organização do ano agrícola pelo comissário do Governo, sem esquecer a necessidade do processo de extensão do acordo interprofissional, nos termos do artigo 2.º da lei de 10 de Julho de 1975.

J. C. Moitinho de Almeida Juiz relator